



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720775/2012-76
ACÓRDÃO	2002-009.051 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVAN VIEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$64.753,67.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62.e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 33.456,41, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 121.659,69, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 3.924,47. Fonte Pagadora: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 03/01/12, conforme documento de fl. 30 e, em 31/01/12, apresentou impugnação acostada às fls.02-06, em que alega, resumidamente, o que se segue:

- que aceitou o termo de conciliação trabalhista, processo RT nº 000-2009-048-01-00-5 nas seguintes condições: receber a quantia bruta de R\$ 146.044,69, sendo a quantia líquida de R\$ 142.120,27, em 07 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 20.302,88;
- que somente o valor de R\$ 93.345,35 era verba rescisória, conforme cálculo trabalhista e que foi recebido somente a quantia de R\$ 83.454,04 no ano de 2009. A diferença de R\$ 62.590,65 foi recebida em 2010 e será lançada como rendimento isento, haja vista que já foi tributada;
- que dos R\$ 93.345,35 recebidos, o valor de R\$ 24.385,00 foi pagamento de honorários advocatícios e, portanto, dedutível do montante recebido ($R\$ 93.345,35 - R\$ 24.385,00 = 68.960,35$);
- que a fonte pagadora não entregou o comprovante de rendimentos no prazo legal, o que fez com que informasse os valores recebidos no campo “rendimentos isentos”;
- que os valores tratam-se de verbas indenizatórias, uma vez que não pagou o que devia no momento em que deveria fazê-lo e, portanto, entende que não é passível de tributação, conforme decisão pacificada do Superior Tribunal de Justiça;

Requer acolhida a presente impugnação.

A fim de melhor instruir os autos, foi o presente processo remetido à Delegacia da Receita Federal de origem para juntar dossiê da malha fiscal.

Em atendimento ao pedido, a DIFIS/RJ informou que não foi localizado o dossiê naquela Unidade (fl. 51).

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com as provas em que se fundamentam as razões de defesa. Cabe ao contribuinte a comprovação da natureza dos rendimentos auferidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2015 (AR de e-fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2015 (protocolo de e-fl. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos necessários para comprovação dos questionamentos da auditoria e da primeira instância são ora apresentados nos autos (e-fls. 65 e ss.), a saber: DARF do IRRF, Termo de Conciliação, Extratos bancários, Planilha de Cálculo homologada pelo Juiz, consulta do processo trabalhista no TRT. Pede o cancelamento total do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de 121.659,69.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

A infração apontada pela fiscalização diz respeito a omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista ajuizada no 48º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (RT 336-2004-048-01-00-9) no valor de R\$ 121.659,69. Foi considerado o rendimento bruto de R\$ 146.044,69 e deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 24.385,00.

Além disso, a fiscalização efetuou a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.924,47 da fonte pagadora Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que a reclamada foi condenada a pagar a quantia bruta de R\$ 146.044,69, sendo a quantia líquida de R\$ 142.120,27 paga em 07 (sete) parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 20.302,88.

Ainda aduz que somente o valor de R\$ 93.345,35 era verba rescisória e que somente recebeu o valor de R\$ 83.454,04 no ano de 2009.

Inicialmente, é importante ressaltar que o contribuinte reconhece na sua defesa que recebeu a quantia bruta de R\$ 146.044,69 em decorrência da reclamatória trabalhista.

A questão controvertida está relacionada ao recebimento dos rendimentos de forma parcelada, sendo o montante de R\$ 83.454,04 auferidos no ano de 2009, bem como que somente o valor de R\$ 93.345,35 são rendimentos tributáveis.

Analizando os autos, verifico que não há nenhuma documentação comprobatória de que o contribuinte recebeu somente a importância de R\$ 83.454,04 em 2009, devido o pagamento em parcelas.

Também o interessado não comprovou que apenas o valor de R\$ 93.345,35 deverá ser submetido à tributação.

O contribuinte somente acostou aos autos as planilhas elaboradas pelo contador Renato Loschi Crisafulli (fls. 15-18) e a sentença judicial de fls. 19-24.

Entretanto, tais documentos são insuficientes para comprovar as alegações do contribuinte. O interessado deveria ter apresentado a planilha de cálculos elaborada pela contadoria da Justiça do Trabalho ou os cálculos homologados judicialmente para se apurar o valor de cada verba trabalhista recebida, sua natureza jurídica, bem como o imposto de renda retido na fonte.

Deveria também ter comprovado o pagamento parcelado dos valores devidos pela redamada, por meio dos documentos judiciais (petição, despacho do Juiz etc...) que autorizou essa forma de pagamento.

Cabe ressaltar que não há nenhuma indicação de que a planilha elaborada pelo contador sobredito foi efetivamente utilizada para apurar os valores devidos na Justiça do Trabalho.

...

Por outro lado, em consulta processual ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não foi possível localizar o processo trabalhista.

...

Perante os argumentos de primeira instância, novas provas foram colacionadas (e-fls. 65 e ss.) junto ao recurso voluntário. Tais provas podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, do termo de conciliação homologado (e-fl. 66 e ss.) verifica-se que realmente foi acordado o depósito de quatro parcelas sucessivas de R\$20.302,88 no ano de 2009, de setembro a dezembro, na conta corrente do autor. O restante haveria de ser pago no ano

seguinte. Dos extratos de conta corrente do interessado (e-fls.68/74), verificam-se os depósitos apontados pelo interessado que totalizam R\$81.291,02 (e-fls. 63)

Apreciando a cópia da ação trabalhista (e-fl. 75 e ss.) verificam-se os valores questionados na ação (e-fls. 77 e ss.) e a planilha de cálculo consolidada (e-fl. 89). Os honorários advocatícios são apontados através dos recibos juntados (e-fl. 92 e ss.) totalizando R\$24.385,00. (e-fl. 63).

Ora, neste momento traz então o interessado provas que o socorrem para alteração da base de cálculo do IRPF do ano calendário, no sentido de considerar a omissão de rendimentos no valor de R\$81.291,02 e o total de honorários advocatícios de R\$24.385,00.

Verifica-se, portanto, que apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$64.753,67.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima